



Protocolo: 20212320787

Origem: SEMOP

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação de Ruas com drenagem superficial no Município de Parnamirim, nos bairros de Nova Esperança e Parque das Nações, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo das Minutas do Edital e do Contrato.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, cujo objeto versa na contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação de Ruas com drenagem superficial no Município de Parnamirim, nos bairros de Nova Esperança e Parque das Nações.

A Comissão Permanente de Licitação da SEMOP, após solução técnica ao questionamento realizado ao memorando 3.347/2022 encaminhou o presente autos para análise e parecer dos atos praticados na fase de análise de propostas até a folha 2781..

O presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; e o termo de referência , bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação ; declaração do responsável pelo setor atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas á conta do orçamento do Município de Parnamirim ; além de pesquisa de mercado composta por orçamentos , bem como as Minutas do Edital(fls.213/258), e do Contrato(fls.275/305).

Observa-se foi devidamente cumprido o teor do despacho de fl.313.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020 e as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.

Portanto, cuida de análise jurídica acerca na proposta e bem como as desclassificações das empresas ora citadas.

Inicialmente, cumpre destacar na verificação do que consta dos autos o processamento dos autos do tocante a recebimento e julgamentos das propostas obedeceu os ditames legais contido do artigo 43 da lei 8666/93.

A Lei Federal n2 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II, e no § 32, hipóteses de desclassificação parcial e total das propostas apresentadas pelos licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público. Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desclassificou as empresas APIAN ENGENHARIA por não atender a diligência realizada em 06/11/2021 e também desclassificou a empresa B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face proposta apresenta em desacordo ao edital. E por fim desclassificou a empresa R&H ENGENHARIA LTDA pela violação ao artigo 43 da lei 8666/93. observa-se que a CPL/SEMOP pautou pelo princípio da legalidade, da razoabilidade, formalidade exigida no instrumento editalício.

Por fim, não se extrai que a comissão de licitação a desclassificar as empresas fez com findamento jurídico e técnico, não verificando até o momento exigir exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato.

III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação de concorrência, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento e pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 08 de abril de 2022

ntómo Fronildo Silva Jacin

Procurador do Município

OAB/RN 11526 Mat. 39985